

AO JUÍZO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA

PAJ nº 2020/003-00866

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, instituições essenciais à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa de direitos individuais e coletivos dos vulneráveis, na forma do art. 134 da Constituição Federal, vêm, em defesa dos direitos e interesses das **catadoras e catadores de materiais reciclável do Município de Ananindeua**, com base no art. 4º, VII e X da Lei Complementar nº 80/1994, bem como nos arts. 1º, IV, e 5º, II e § 5º, da Lei 7.347/1985, propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face do **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**, pessoa jurídica de direito público interno, previamente cadastrado perante esse órgão judicial, com sede da Av. Magalhães Barata, 1515, Centro, Ananindeua/PA – CEP nº 67.020-010, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA SÍNTESE FÁTICA

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do **Novo Coronavírus (COVID-19)** constituía uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em **11 de março de 2020**, classificou a situação mundial como uma **Pandemia**, prevendo as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico

específico e enfatizando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; e quarentena e/ou isolamento.

Nesse contexto, é obrigação dos poderes públicos adotar medidas adequadas para proteger e promover a saúde pública, bem como para **garantir a subsistência dos grupos mais vulneráveis**, a exemplo das catadoras e catadores de materiais recicláveis.

As catadoras e os catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis **exercem há anos o serviço de coleta seletiva** em milhares de municípios do Brasil, uma **atividade de natureza pública cuja obrigação é do poder público municipal**, por meio de cooperativas e associações ou de forma avulsa, muitas vezes é marcada por situações de **informalidade e precariedade de condições de trabalho**, mesmo sendo essencial para a preservação do meio ambiente equilibrado e da ordem urbanística.

Diante da atual crise de saúde pública, a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária (ABES) recomendou, em março de 2020, a **paralisação dos serviços de coleta seletiva, transporte e de manejo de materiais recicláveis**, e a instituição de **benefício social temporário** por parte dos governos locais para a garantia da subsistência das catadoras e catadores e suas famílias.¹

O benefício social é temporário é necessário para a garantia da subsistência desses trabalhadores e de sua família durante a paralisação das atividades.

Contudo, caso o Município decida pela continuidade dos serviços prestados pelas catadoras e catadores, cabe a esse ente político o fornecimento de kits específicos e adequados de **proteção individual, treinamento** de prevenção individual e coletiva, **vistorias** por órgãos de vigilância em saúde, dentre outras medidas, a fim de proteger a saúde dessas pessoas, bem como de toda a população.

Além disso, mesmo se mantidas as atividades, é necessário que o município adote medidas para garantir a **renda mínima** desses trabalhadores, pois as (corretas) medidas

¹ Disponível em: <http://abes-dn.org.br/wp-content/uploads/2020/03/RECOMENDA%C3%87%C3%95ES-PARA-A-GEST%C3%83O-DE-RES%C3%84DUOS-EM-SITUA%C3%87%C3%83O-DE-PANDEMIA-POR-CORONAV%C3%84RUS-COVID-19-4.pdf>. Acessado em 01/04/2020.

de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19), estabelecidas em normativos federais, estaduais e municipais têm apresentado **impacto significativo às atividades econômicas e comerciais**, gerando a **diminuição drástica na produção de materiais recicláveis** a serem coletados pelas catadoras e catadores.

Por esses motivos, a Defensoria Pública do Estado do Pará, juntamente com a Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, expediram **Recomendação Conjunta** (Anexa) a todos os municípios do Estado do Pará, indicando medidas necessárias para a proteção da vida, da saúde e da subsistência desses trabalhadores, que exercem relevante serviço público.

Contudo, o Município de Ananindeua **não apresentou qualquer resposta** à recomendação, permanecendo inerte diante da situação exposta. Nesse mesmo sentido, as catadoras e os catadores informaram à Defensoria Pública que ente municipal não adotou qualquer medida nesse campo.

As políticas assistenciais genéricas dos outros entes federativos, a exemplo do auxílio emergencial criado pela União por meio da Lei nº 13.982/2020, não são suficientes para enfrentar todas as dificuldades sofridas por esse grupo, que necessitam urgentemente da proteção específica do ente municipal, que é principal beneficiário dos serviços prestados pelas catadoras e catadores.

No **Município de Ananindeua**, há duas cooperativas de catadores: (i) CIDADANIA PARA TODOS (com **23 profissionais**) e (ii) COOPERATIVA DE TRABALHOS DOS PROFISSIONAIS DO AURÁ (com **21 profissionais**), conforme as listagens anexas.

Por essas razões, diante da atual e excepcional crise econômica e de saúde pública, não resta outra alternativa a não ser o ajuizamento de ação coletiva para a defesa dos direitos fundamentais desses trabalhadores, bem como de toda a população que reside no Município de Ananindeua.

II. DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA

Segundo o art. 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública é *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.*

A Defensoria Pública possui legitimidade processual para atuar em toda e qualquer ação judicial, seja de natureza coletiva ou individual, que envolva interesses de **pessoas hipossuficientes**, o que envolve, além do aspecto econômico, outras modalidades específicas de **vulnerabilidade**, como a jurídica, organizacional e a circunstancial.

Nesse sentido, a jurisprudência é firme em assegurar, inclusive em precedentes de observância obrigatória, a legitimidade processual da Defensoria Pública para atuar em benefício de pessoas ou grupos vulneráveis:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRITO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, Plenário, ADI 3.943/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 07.05.2015, DJE de 06.08.2015)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FAVOR DE IDOSOS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO DA IDADE TIDO POR ABUSIVO. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFESA DE NECESSITADOS, NÃO SÓ OS CARENTES DE RECURSOS ECONÔMICOS, MAS TAMBÉM OS

HIPOSSUFICIENTES JURÍDICOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. Controvérsia acerca da legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores idosos, que tiveram seu plano de saúde reajustado, com arguida abusividade, em razão da faixa etária. 2. A atuação primordial da Defensoria Pública, sem dúvida, é a assistência jurídica e a defesa dos necessitados econômicos, entretanto, também exerce suas atividades em auxílio a necessitados jurídicos, não necessariamente carentes de recursos econômicos, como é o caso, por exemplo, quando exerce a função do curador especial, previsto no art. 9.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do defensor dativo no processo penal, conforme consta no art. 265 do Código de Processo Penal. 3. No caso, o direito fundamental tutelado está entre os mais importantes, qual seja, o direito à saúde. Ademais, o grupo de consumidores potencialmente lesado é formado por idosos, cuja condição de vulnerabilidade já é reconhecida na própria Constituição Federal, que dispõe no seu art. 230, sob o Capítulo VII do Título VIII ("Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso"): "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida." 4. "A expressão 'necessitados' (art. 134, caput, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros – os miseráveis e pobres –, os hipervulneráveis (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, 'necessitem' da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado. [...]" (STJ, Corte Especial, EREsp 1.192.577/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2015, DJE de 13.11.2015)

No mesmo sentido, as Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade (100 Regras de Brasília), aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, em março de 2008, preveem a atuação da Defensoria Pública em defesa dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Segundo essas Regras, são vulneráveis as pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico, o que abrange as pessoas em ocupações coletivas para fins de moradia, notadamente quando em situação de hipossuficiência econômica.

Dessa forma, considerando que a presente ação versa sobre direitos titularizados por catadoras e catadores de materiais recicláveis, grupo em evidente situação vulnerabilidade, bem como sobre o direito à vida e à saúde de toda a população, resta indubitosa a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a propositura da presente ação coletiva.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. Do objetivo de erradicação da pobreza e da marginalização. Da natureza pública dos serviços de coleta seletiva. Da inclusão social das catadoras e catadores. Do mínimo existencial. Do direito fundamental à saúde. Da possibilidade de controle judicial de políticas públicas.

O art. 3º, III, da Constituição Federal, estabelece os objetivos fundamentais de **erradicar a pobreza e a marginalização** e de reduzir as desigualdades sociais e regionais. A Carta Magna também estabelece que toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego (art. 7º).

Sobre o tema, cabe destacar a “Agenda 21 Global”, da Organização das Nações Unidas (ONU), que contempla, em seu Capítulo 3, dedicado ao combate à pobreza, a *capacitação dos pobres para a obtenção de meios de subsistência sustentáveis*, no seu Capítulo 6, *a proteção e promoção das condições da saúde humana, a proteção dos grupos vulneráveis* e a *redução dos riscos para a saúde decorrentes da poluição e dos perigos ambientais*, e, por fim, no Capítulo 7, *a promoção do desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos*, o oferecimento a todos de habitação adequada, promoção do planejamento e o manejo sustentáveis do uso da terra, da *existência integrada de infraestrutura ambiental, água, saneamento, drenagem e manejo de resíduos sólidos*, dentre outras medidas.

É sabido que o atual contexto de pandemia do COVID-19 impõe **drásticos efeitos sobre a economia**, nos âmbitos global e nacional, decorrentes da adoção de medidas de isolamento social para impedir o avanço do contágio do coronavírus. Essa crise afeta principalmente as **populações mais vulneráveis**, que dependem do trabalho diário – muitas vezes em condições inadequadas e sob vínculos jurídicos precários – para garantir a subsistência digna de suas famílias.

Dentre essas populações, estão as catadoras e catadores de material reciclável, que, além de desenvolverem atividade de suma relevância para o equilíbrio do meio ambiente, com **nítida natureza de serviço público**, essas pessoas garantem a sua subsistência e de suas famílias mediante a coleta, transporte e reaproveitamento de materiais descartados pelo comércio, indústria e residências.

A **Lei nº 12.305/2010**, que institui a **Política Nacional dos Resíduos Sólidos** e regulamenta a gestão, o gerenciamento e as responsabilidades dos geradores de resíduos e do Poder Público, impõe ao Poder público as obrigações de **inclusão social e a emancipação econômica das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis** (Artigos 15, V, VI e VII, parte final – **plano nacional**; 17, V, VI e VII, parte final, **plano estadual**; e 19, IX, **plano municipal ou distrital**, da Lei nº 12.305/2010), expressão que é repetida doze vezes no texto da mencionada legislação.

Além disso, estabelece como conteúdo mínimo dos Planos Nacional, Estadual, Municipal e Distrital de Resíduos Sólidos (artigos 14 e seguintes) a estipulação de metas para a **eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis** (artigo 15, V – Plano Nacional; 17, V – Plano Estadual), além de **programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas** (Art. 15, VI Plano Nacional; e 17, VI – Plano Estadual), ponto de contato a configurar a **responsabilidade solidária dos entes públicos** na transição para o tratamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos, em especial no que se refere à inclusão social das catadoras e dos catadores.

A Lei determina, ainda, que o Poder Público dê **prioridade** às contratações e aquisições governamentais que visem à integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nos modelos de gestão de resíduos sólidos (art. 7º, XII, c/c 36, § 1º).

No mesmo sentido, arts. 40 a 44, do **Decreto nº 7.404/2010**, preveem que a inclusão social e produtiva das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, do qual são espécies as políticas públicas de capacitação, incubação e fortalecimento institucional das associações e cooperativas, a pesquisa voltada para a integração delas nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a

melhoria das condições de trabalho das catadoras e dos catadores, além da contratação direta, sem prévia licitação, presente o princípio da solidariedade passiva dos entes da federação.

Quanto à **competência** para os serviços públicos de coleta seletiva, trata-se de atividade que se insere no conceito de **gestão de resíduos sólidos**, que é de atribuição dos **municípios**, conforme os arts. 30, V, da Constituição Federal, e 10 da Lei nº 12.305/2010.

E, via de consequência, são os municípios os beneficiários diretos dos serviços prestados formal ou informalmente pelas catadoras e pelos catadores, o que torna forçoso concluir que é sua a obrigação final de contratar as associações e cooperativas, bem como **prezar pela dignidade e adequabilidade das condições de trabalho** dessa categoria profissional, ainda que com a cooperação por parte dos estados e da União.

Por outro lado, diante do atual contexto, cabe consignar que o direito à saúde se insere no **mínimo existencial** dos seres humanos (STF, ARE nº 745.745 AgR/MG, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 19/12/2014), sendo pautado pelos **princípios da prevenção e da precaução** (STF, ADI nº 5595) que orienta que, em caso de dúvida ou incerteza, deve se agir prevenindo, adotando-se as medidas mais protetivas à integridade física e existencial do ser humano.

Em casos semelhantes, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que os **princípios da reserva do possível e da separação de poderes não podem ser alegados pelo Poder Público** para se furtar à adoção das medidas necessárias à garantia do mínimo existencial ou à cessação de violações a direitos fundamentais garantidos na Constituição.

CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO EM CRECHE MUNICIPAL. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006). COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º). O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO. A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER

PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e, também, o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). [...] Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e de executar políticas públicas, **revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional.** [...] Impende assinalar, contudo, que tal incumbência poderá atribuir-se, embora excepcionalmente, ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, como sucede na espécie ora em exame. [...] Não se ignora que **a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais** – além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização – **depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado**, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a alegação de incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, então, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. **Não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele – a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa – o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência** (ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Informativo/STF nº 345/2004). Cumpre advertir, desse modo, que **a cláusula da “reserva do possível” – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando dessa conduta governamental negativa puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.** (STF, RE 956.475, Relator Min. CELSO DE MELLO, julgado em 12/05/2016, publicado DJe de 17/05/2016)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE JURISDICIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADO A INÚMERAS IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS E SANITÁRIAS EM CADEIA PÚBLICA. Constatando-se inúmeras irregularidades em cadeia pública - superlotação, celas sem condições mínimas de salubridade para a permanência de presos, notadamente em razão de defeitos estruturais, de ausência de ventilação, de iluminação e de instalações sanitárias adequadas, desrespeito à integridade física e moral dos detentos, havendo, inclusive, relato de que as visitas íntimas seriam realizadas dentro das próprias celas e em grupos, e que existiriam detentas acomodadas improvisadamente -, **a alegação de ausência de previsão orçamentária não impede que seja julgada procedente ação civil pública que, entre outras medidas, objetive obrigar o Estado a adotar providências administrativas e respectiva previsão orçamentária** para reformar a referida cadeia pública ou construir nova unidade, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. De fato, evidencia-se, na hipótese em análise, **clara situação de violação à garantia constitucional** de respeito da integridade física e moral do preso (art. 5º, XLIX, da CF) e aos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. Nessas circunstâncias - em que o exercício da discricionariedade administrativa pelo não desenvolvimento de determinadas políticas públicas acarreta grave vulneração a direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição -, **a intervenção do Poder Judiciário se justifica como forma de implementar, concreta e eficientemente, os valores que o constituinte elegeu como "supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos fundada na harmonia social"**, como apregoa o preâmbulo da CF. Há, inclusive, precedentes do STF (RE-AgR 795.749, Segunda Turma, DJe 20/5/2014; e ARE-AgR 639.337, Segunda Turma, DJe 15/9/2011) e do STJ (AgRg no REsp 1.107.511-RS, Segunda Turma, DJe 6/12/2013) endossando a **possibilidade de excepcional controle judicial de políticas públicas**. Além disso, não há, na intervenção em análise, ofensa ao princípio da separação dos poderes. Isso porque a concretização dos direitos sociais não pode ficar condicionada à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. **Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.** Ademais, também não há como falar em ofensa aos arts. 4º, 6º e 60 da Lei 4.320/1964 (que preveem a necessidade de previsão orçamentária para a realização das obras em apreço), na medida em que a ação civil pública analisada objetiva obrigar o Estado a realizar previsão orçamentária das obras

solicitadas, não desconsiderando, portanto, a necessidade de previsão orçamentária das obras. **Além do mais, tem-se visto, recorrentemente, a invocação da teoria da reserva do possível, importada do Direito alemão, como escudo para o Estado se escusar do cumprimento de suas obrigações prioritárias. [...] É por isso que o princípio da reserva do possível não pode ser oposto a um outro princípio, conhecido como princípio do mínimo existencial.** Desse modo, somente depois de atingido esse mínimo existencial é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se deve investir. Ou seja, não se nega que haja ausência de recursos suficientes para atender a todas as atribuições que a Constituição e a Lei impuseram ao estado. Todavia, se não se pode cumprir tudo, **deve-se, ao menos, garantir aos cidadãos um mínimo de direitos que são essenciais a uma vida digna, [...]. Por esse motivo, não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.** (STJ, REsp 1.389.952-MT, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 3/6/2014)

Assim, o Poder Público **não pode se negar a implementar** políticas públicas que são essenciais à garantia de direitos fundamentais que integram o mínimo existencial, sob pena de sofrer a intervenção do Poder Judiciário, que não implica, nesses casos, em violação ao princípio da separação dos poderes.

Nesse panorama, os municípios devem ser impelidos a adotar todas as medidas necessárias para a proteção da vida, da saúde e da subsistência das catadoras e catadores de material reciclável.

Conforme já exposto, a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária (ABES) recomendou, em março de 2020, a paralisação dos serviços de coleta seletiva, transporte e de manejo de materiais recicláveis, e a instituição de benefício social temporário por parte dos governos locais para a garantia da subsistência das catadoras e catadores e de suas famílias.²

Contudo, o **Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020**, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no Estado

² Disponível em: <http://abes-dn.org.br/wp-content/uploads/2020/03/RECOMENDA%C3%87%C3%95ES-PARA-A-GEST%C3%83O-DE-RES%C3%84DUOS-EM-SITUA%C3%87%C3%83O-DE-PANDEMIA-POR-CORONAV%C3%84RUS-COVID-19-4.pdf>. Acessado em 01/04/2020.

do Pará, **não determinou o fechamento** das cooperativas de catadores ou a interrupção de suas atividades.

Mesmo assim, **os municípios podem estabelecer de forma diversa** em seu âmbito ao regulamentarem as atividades de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19), com base nos arts. 23, II e X, da Constituição Federal, e 3º, caput, da Lei 13.979/2020, prevendo, inclusive, a interrupção dessas atividades, para resguardar a saúde e a vida desses trabalhadores e de toda a sociedade.

Contudo, qualquer que seja a decisão do Município, pela manutenção ou pela interrupção, **em ambos os cenários o ente político deve resguardar os direitos fundamentais desses trabalhadores**, mediante a disponibilização de kits adequados de proteção individual, treinamentos, produtos de higiene, bem como pagamento de benefício assistencial temporário para recompor a renda mínima das catadoras e catadores diante da diminuição da produção de resíduos sólidos causada pelas medidas de isolamento social (se o serviço for mantido), ou para substituir essa renda (em caso de interrupção total).

Importante mencionar que a Medida Provisória n. 953 de 15 de abril de 2020 abriu **crédito federal extraordinário** do Fundo Nacional de Assistência Social para proteção social e de saúde no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para atendimento as demandas emergências decorrentes da pandemia de COVID-19, conforme Portaria n. 58 de 15 de abril de 2020 do Ministério da Cidadania, **havendo recursos disponibilizados para esse tipo de ação.**

IV. DA TUTELA DE URGÊNCIA

No caso, estão presentes os requisitos legais do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência antecipada, na forma do arts. 12 da Lei 7.347/1985.

O primeiro requisito, a **plausibilidade** do direito invocado, está plenamente demonstrado nos fatos e fundamentos jurídicos expostos nos tópicos anteriores, que evidenciam as obrigações do ente municipal em relação à proteção da vida e da saúde das catadoras e catadores no atual contexto de pandemia do novo coronavírus (COVID-19), bem como de garantir a sua subsistência e de sua família durante esse período excepcional.

O segundo requisito, do **perigo da demora**, também resta preenchido, sendo a medida liminar necessária para fazer cessar os riscos à saúde individual e coletiva, decorrentes da continuidade das atividades de coleta seletiva sem a adoção das medidas protetivas adequadas, bem como os atentados à dignidade e ao mínimo existencial desses trabalhadores, diante da interrupção ou diminuição significativa desse serviço público sem a necessária garantia da recomposição da renda familiar.

Não é razoável que o ônus da demora natural da prestação jurisdicional definitiva seja suportado pela população assistida nessa ação, que se encontra em situação de extrema vulnerabilidade por conta da omissão do Poder Público municipal, que nem mesmo se dignou em fornecer resposta à recomendação expedida pela DPE/PA, DPU, MPF e MPT.

Por essas razões, é devida a concessão da tutela de urgência, nos termos especificados no próximo tópico.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

1. 1. A **notificação** do réu para, querendo, pronunciar-se **preliminarmente** sobre a presente ação no prazo de 72h (setenta e duas horas), nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/1992 c/c art. 1º da Lei nº 9.494/1997, excepcionando-se expressamente o presente em relação à suspensão dos prazos processuais da Resolução n. 313/2020 do CNJ, por se tratar de **demanda urgente** (art. 2º, § 1º);

2. Apresentada a manifestação nos termos do item anterior, *supra*, ou escoado *in albis* o prazo, a concessão da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** determinando ao **Município de Ananindeua/PA** que, em **até 5 (cinco) dias**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

2.2. Que **informe sobre a decisão municipal** adotada para a manutenção ou a interrupção das atividades de coleta seletiva de materiais recicláveis em seu âmbito;

2.1. Caso **mantidas** as atividades de coleta seletiva de materiais recicláveis no âmbito do Município:

a) **forneça**, sem prejuízo dos equipamentos já previstos em normas específicas vigentes, **kits específicos e adequados de proteção individual**, que contenham luvas, óculos de proteção, avental impermeável, uniforme, lenços descartáveis de papel e máscaras cirúrgicas em quantidade adequada, dentre outros itens que se fizerem necessários para a proteção dos trabalhadores;

b) **promova treinamentos**, com comprovação através de lista de presença, com as cooperativas de catadores, sobre a correta utilização desses EPI's e orientações básicas de higiene na rotina de trabalho.

c) **disponibilize** sabonete líquido e papel toalha e/ou álcool em gel 70% para todos os estabelecimentos em que laborem os catadores de materiais recicláveis, além de material para limpeza;

e) **realize visitas**, por meio dos órgãos de **vigilância sanitária e/ou epidemiológica** às cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis, a fim de oferecer esclarecimentos sobre medidas de prevenção ao novo coronavírus (COVID-19), orientando inclusive quanto ao uso adequado dos equipamentos de proteção individual (EPIs);

f) **adote**, ante a redução de renda causada pelas medidas de combate à pandemia, todas as **medidas normativas e administrativas** necessárias para o fornecimento de **cestas básicas** e o **pagamento benefício assistencial temporário para recompor a renda mínima** das catadoras e catadores, diante da atual situação de diminuição de atividades econômicas por conta do COVID-19;

g) **garanta** a todos as(os) trabalhadoras(es) que apresentarem quaisquer sintomas do COVID-19, bem como àquelas(es) que possuírem em seu grupo familiar pessoas idosas, com deficiência, e/ou com doenças crônicas que podem ter seu quadro agravado pelo COVID-19, **o afastamento das suas atividades laborais pelo período necessário** para a contenção em pauta, na forma das orientações dos canais oficiais da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde (MS) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como das decisões administrativas adotadas pelos órgãos locais, e **adotem** todas as medidas normativas e administrativas necessárias ao **fornecimento de cestas básicas** e o **pagamento de renda mínima** durante o período;

2.3. Caso interrompidas as atividades de coleta seletiva de materiais recicláveis no âmbito do Município:

a) **adote** todas as medidas normativas e administrativas necessárias ao **fornecimento de cestas básicas** e ao **pagamento de renda mínima** às catadoras e catadores, a fim de garantir a sua subsistência e de sua família;

b) **mantenham** o pagamento das **remunerações fixas** previstas em contratos, convênios e outros termos negociais firmados com **cooperativas e associações de catadoras e catadores**, tendo em vista que quase a totalidade desses valores é utilizada para o pagamento das despesas de custeio dessas organizações, como aluguel, energia elétrica, água, telefone, dentre outros; e

2.4. Em qualquer das hipóteses, que **forneça** às catadoras e catadores, por meio dos órgãos de assistência social, **todos os esclarecimentos e auxílios necessários para garantir-lhes acesso aos benefícios assistenciais** a que têm direito, inclusive à Renda Básica de Cidadania Emergencial, instituída pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, dentre outros cabíveis.

3. **A citação** do réu, para, querendo, apresentar contestação à ação civil pública;

4. Que as intimações direcionadas à Defensoria Pública da União sejam comunicadas pelo e-mail *direitoshumanos.pa@dpu.def.br*;

5. A designação de **audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do CPC, se houver manifestação favorável do réu;

6. Embora a ação possua apoio em prova pré-constituída dos fatos alegados, a produção de **todas as provas** em direito admitidas, como a juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal de agentes públicos e a realização de perícias, se necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que vier a se formar a partir da apresentação das contestações;

8. Ao final, a total procedência da ação com a **confirmação** da tutela provisória de urgência, **com a condenação do réu** às obrigações descritas no *item 2*;

Nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, fixa-se o **valor da causa em R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), considerando que não é possível prever, de início, o valor econômico das medidas requeridas nesta ação civil pública.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém, 16 de abril de 2020.

JULIANA ANDREA OLIVEIRA

Coordenadora do Núcleo de Defesa dos Direitos
Humanos e Ações Estratégicas
Defensora Pública do Estado do Pará

WAGNER WILLE NASCIMENTO VAZ

Defensor Regional de Direitos Humanos
Defensor Público Federal

BIANCA DUARTE BRANCO CARIBÉ

Coordenadora do Núcleo de Ananindeua
Defensora Pública do Estado do Pará